

**TJDFT**Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**Órgão** 1ª Turma Cível

**Processo N.** AGRAVO DE INSTRUMENTO 0742229-93.2022.8.07.0000

**AGRAVANTE(S)** JORGE AFONSO ARGELLO

**AGRAVADO(S)** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

**Relatora** Desembargadora CARMEN BITTENCOURT

**Acórdão N°** 1682803

## EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM IMÓVEL. USUFRUTO. INALIENABILIDADE. IMPENHORABILIDADE. FRUTOS E RENDIMENTOS. DEMONSTRADOS. LOCAÇÃO. EXPRESSÃO ECONÔMICA. PENHORA. POSSIBILIDADE. INFORMATIVO Nº 443/STJ.

1.O usufruto, consoante dicção do artigo 1.225, inciso IV, e do artigo 1.394, ambos do Código Civil, caracteriza-se como direito real de gozo e fruição, cabendo ao usufrutuário os direitos à posse, ao uso, à administração e à percepção dos frutos.

2. Os artigos 1.391 e 1.410, ambos do Código Civil, estabelecem que o usufruto somente pode ser constituído e extinto a partir do registro e do cancelamento, respectivamente, perante o Cartório de Registro de Imóveis.

3. A regra inserta no artigo 1.393 do Código Civil é clara no sentido de que o usufruto é inalienável e, por via de consequência, impenhorável.

3.1. Todavia, a jurisprudência pátria tem admitido a penhora dos frutos que decorrem do instituto do usufruto, conforme reconheceu o c. Superior Tribunal de Justiça em decisão publicada no Informativo n. 443 (REsp n. 883.085 – SP).

4. Constatado que o agravante é o usufrutuário do bem; que o contrato de locação possui clara expressão econômica; que o usufruto permanece válido e vigente; e que o agravante não logrou êxito em comprovar que o valor dos aluguéis é revertido exclusivamente em benefício do proprietário do imóvel, verifica-se a possibilidade de se efetuar a penhora do montante pago a título de aluguel. Precedentes.

5. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, TEÓFILO CAETANO - 1º Vogal e RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 30 de Março de 2023

**Desembargadora CARMEN BITTENCOURT**

Relatora

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JORGE AFONSO ARGELLO contra decisão exarada pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0700930-53.2020.8.07.0018, proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS em desfavor do agravante.

Nos termos da r. decisão recorrida (ID 142750869 dos autos originários), o Juízo de origem rejeitou a impugnação à penhora apresentada pelo agravante, e manteve a penhora de 50% (cinquenta por cento) dos frutos e rendimentos obtidos pelo executado com o exercício do usufruto que recai sobre o imóvel localizado na SC/SUL – Quadra 06 – Bloco “A” - Loja Térrea 24.

No agravo de instrumento interposto, o recorrente sustenta que o imóvel acima mencionado pertence aos seus filhos, conforme doação realizada em 21/05/1999.

Afirma que, uma vez que o cumprimento de sentença foi ajuizado somente em desfavor do agravante, não se admite que o cumprimento da condenação judicial reverta em prejuízo de terceiros que não integraram a relação jurídica originária, em observância ao que estabelece o artigo 506 do Código de Processo Civil.

Assevera que, além de o imóvel ser de propriedade de terceiros, o contrato de locação sobre o qual recaiu a penhora foi celebrado entre Jorge Afonso Argello Júnior, filho do agravante, e RR Serviços Postais e Telemáticos LTDA.

Argumenta que o Juízo de origem, ao deferir o pedido de penhora, admitiu que o patrimônio do filho respondesse por dívida do pai, haja vista que os únicos beneficiados pela locação são os proprietários,

filhos do agravante.

Aduz que não exerce qualquer interferência na administração do imóvel há mais de dez anos, uma vez que, diante da maioria dos filhos, não mais manteve o interesse em exercer qualquer ato de usufruto sobre bem, inclusive não possuindo qualquer conhecimento acerca dos termos negociais locatícios firmados entre locador e locatário.

Obtempera que o usufruto deve ser considerado tacitamente extinto, tendo em vista que o citado instituto não subsiste quando verificada hipótese de não uso ou não fruição da coisa sobre a qual o usufruto recai, conforme estabelece o artigo 1.410, inciso VIII, do Código Civil.

Salienta, portanto, que eventual deferimento de penhora sobre os valores de aluguel recebidos em razão da locação do imóvel viola frontalmente a legislação, uma vez que tais valores não integram o patrimônio do agravante.

Ao final, o agravante postula: (i) em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão dos efeitos da decisão objurgada, que pretende afetar patrimônio de terceiro não vinculado à causa, para quitação do débito exequendo; e (ii) no mérito, o provimento do agravo de instrumento, para reformar a decisão hostilizada, com o consequente cancelamento da penhora deferida.

Comprovante de recolhimento do preparo sob os IDs 42160950 e 42160951.

Esta Relatoria, nos termos da r. decisão exarada no ID 42393968, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, ante a ausência dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela.

Em contrarrazões (ID 42743265), o agravado refuta os argumentos alinhavados no agravo de instrumento, como também salienta que, do mesmo modo que o usufruto se constitui mediante registro no Cartório de Imóveis, a extinção de tal instituto somente poderá ocorrer com o cancelamento do registro perante o Cartório competente, hipótese que não se coaduna com a dos autos.

Destaca, ainda, que a utilização do imóvel, assim como a sua locação, está ocorrendo com a inequívoca ciência e autorização do agravante, o que caracteriza a sua efetiva fruição.

Por estas razões, requer o não provimento do agravo de instrumento interposto, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

É o relatório.

## **VOTOS**

### **A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora**

Conheço do recurso interposto, porquanto atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Consoante relatado, JORGE AFONSO ARGELLO interpôs agravo de instrumento em face da decisão de ID 142750869, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0700930-53.2020.8.07.0018, proposto

pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS em desfavor do agravante, pela qual o d. Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal rejeitou a impugnação à penhora apresentada pelo agravante, e manteve a penhora de 50% (cinquenta por cento) dos frutos e rendimentos obtidos pelo executado com o exercício do usufruto que recai sobre o imóvel localizado na SC/SUL – Quadra 06 – Bloco “A” - Loja Térrea 24.

A questão controvertida a ser dirimida reside em verificar a possibilidade de penhora dos frutos e rendimentos obtidos pelo agravante com o exercício de usufruto que recai sobre bem imóvel.

Por ocasião do exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, esta relatoria considerou não estar configurada a probabilidade de acolhimento da pretensão recursal deduzida, conforme os fundamentos a seguir transcritos:

(...).

De acordo com inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, é permitido ao relator do agravo de instrumento, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal constitui instrumento de grande relevância no ordenamento jurídico processual, para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, em casos nos quais a demora na solução do litígio possa vir a causar dano grave ou de difícil reparação para a parte.

Para fins de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal contenta-se a lei processual com a probabilidade do direito e do provimento do recurso e o perigo de dano grave ou de difícil reparação, impondo risco ao resultado útil do processo, consoante a dicção extraída do artigo 300, caput, c/c artigo 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, da análise sumária dos argumentos vertidos pelo agravante nesta instância recursal, constato não estarem configurados os pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A controvérsia recursal restringe-se em verificar se é possível haver a penhora dos frutos e rendimentos decorrentes de usufruto.

O usufruto, consoante dicção do artigo 1.225, inciso IV, e do artigo 1.394, ambos do Código Civil, caracteriza-se como direito real de gozo e fruição, cabendo ao usufrutuário os direitos à posse, ao uso, à administração e à percepção dos frutos.

O professor Flávio Tartuce[1] ensina que, do ponto de vista estrutural, o que se nota no usufruto é o fracionamento perfeito e uniforme dos atributos do domínio, de modo que o usufrutuário possui os atributos de usar e fruir a coisa, e o nu-proprietário os atributos de reivindicar a coisa e dela dispor.

Prossegue o docente lecionando que, do fracionamento de atributos acima delineado, é possível extrair algumas perguntas para a compreensão do instituto do usufruto, senão vejamos:

- O nu-proprietário pode locar o imóvel objeto do usufruto? Não, somente o usufrutuário, que tem o atributo de gozar ou fruir.

- O nu-proprietário pode usar a coisa? Não, apenas o usufrutuário.

- O usufrutuário pode vender o bem? Não, somente o nu-proprietário, que tem o atributo de disposição. (...).[2]

Acerca da possibilidade de alienação do usufruto, o artigo 1.393 do Código Civil dispõe o seguinte:

Art. 1.393. Não se pode transferir o usufruto por alienação; mas o seu exercício pode ceder-se por

título gratuito ou oneroso.

Constata-se, portanto, que o usufruto é inalienável e, por via de consequência, impenhorável. Todavia, a jurisprudência pátria tem admitido a penhora dos frutos que decorrem do instituto do usufruto, conforme reconheceu o c. Superior Tribunal de Justiça em decisão publicada no Informativo n. 443. Confira-se:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. DEVEDORA DETENTORA DE 50% DO USUFRUTO. EXECUÇÃO PROPOSTA PELO NU PROPRIETÁRIO DETENTOR DOS OUTROS 50%. PENHORA DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE USUFRUTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Da inalienabilidade resulta a impenhorabilidade do usufruto. O direito não pode, portanto, ser penhorado em ação executiva movida contra o usufrutuário; apenas o seu exercício pode ser objeto de constrição, mas desde que os frutos advindos dessa cessão tenham expressão econômica imediata. II - Se o imóvel se encontra ocupado pela própria devedora, que nele reside, não produz frutos que possam ser penhorados. Por conseguinte, incabível se afigura a pretendida penhora do exercício do direito de usufruto do imóvel ocupado pela recorrente, por ausência de amparo legal. Recurso Especial provido. (REsp n. 883.085/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19/8/2010, DJe de 16/9/2010.) – grifo nosso.

Nesse mesmo sentido já decidiu este egrégio Tribunal de Justiça, consoante se observa das ementas dos arestos a seguir transcritos:

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DE LOURDES ABREU NÚMERO DO PROCESSO: 0720958-67.2018.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MOTO FER MOTORES E FERRAMENTAS LTDA - ME E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CIVIL. TRIBUTÁRIO. PENHORA. DIREITO DE USUFRUTO. TÍTULO GRATUITO OU ONEROSO. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE FRUTOS E RENDIMENTOS. CONTAGEM DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO FEITO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 40, DA LEI Nº 6.830/80. RESP REPETITIVO Nº 1.340.553/RS. TESES FIXADAS PELO STJ. 1. Não se pode transferir o usufruto por alienação, mas o seu exercício pode ser cedido por título gratuito ou oneroso. Inteligência do art. 1.393 do Código Civil. 2. O direito real de usufruto é impenhorável, ante a impossibilidade de sua alienação. Mas há a possibilidade de penhora de seus frutos e rendimentos, desde que seja demonstrado que o bem os produz e sobre estes pode recair a penhora. 3. O prazo prescricional para a Fazenda Pública promover a cobrança judicial do crédito tributário é de cinco anos, contado a partir da data da constituição definitiva do crédito, podendo ser interrompido nas hipóteses legais. 4. A Lei de Execuções Fiscais, no art. 40 e parágrafos, prevê a suspensão do curso da execução e do prazo prescricional, caso não sejam encontrados bens do devedor ou bens passíveis de penhora. 5. Acerca da aplicação do art.40, caput e parágrafos, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), o colendo Superior Tribunal de Justiça, através de julgamento recente de recurso especial repetitivo (REsp 1.340.553/RS), de relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, fixou, dentre outras, as seguintes teses: "O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;" e "Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;". 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1196860, 07209586720188070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 21/8/2019, publicado no DJE: 3/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) – grifo nosso.

CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE

DÍVIDA. ALIENAÇÃO DO EXERCÍCIO DE USUFRUTO. INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo os artigos 1.393 e 1.394 do Código Civil, o usufrutuário detém a posse, uso, administração e percepção dos frutos da coisa. Só que o direito real de usufruto é inalienável, e não comporta penhora. Porém, os frutos e rendimentos, oriundos do exercício desse direito, podem ser penhorados, uma vez que são passíveis de cessão, seja a título gratuito ou oneroso. 2. A decisão agravada não merece reparo, uma vez que não há elementos suficientes nos autos de que o imóvel encontra-se ocupado e de que o bem esteja produzindo frutos passíveis de penhora. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 815154, 20140020092639AGI, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 27/8/2014, publicado no DJE: 4/9/2014. Pág.: 128) – grifo nosso.

Assim, nas hipóteses em que os frutos advindos do direito real de usufruto tenham expressão econômica, é possível haver a sua transmissibilidade e penhora.

No caso em exame, o imóvel localizado na SC/SUL – Quadra 06 – Bloco “A” - Loja Térrea 24 é de propriedade dos filhos do agravante. Entretanto, conforme consta na matrícula do imóvel (ID 42160947), na escritura pública pela qual se realizou a doação do bem restou consignado o direito do agravante e de sua ex-cônjuge ao usufruto vitalício.

Assim, considerando-se o que estabelece o Código Civil, como também o que ensina a doutrina civilista, é certo que, ao agravante, como usufrutuário, cabem os atributos de usar e fruir a coisa, possuindo, ainda, o direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos.

Ademais, não obstante o agravante afirme ser necessário considerar a extinção tácita do instituto do usufruto, em razão do não uso ou da não fruição da coisa sobre a qual o usufruto recai, cabe ressaltar que, da mesma forma como o usufruto somente pode ser constituído mediante registro no Cartório de Imóveis (artigo 1.391 do Código Civil), a extinção do citado direito real apenas opera-se com o cancelamento do registro no Cartório de Imóveis (artigo 1.410, caput, do Código Civil).

Dessa forma, uma vez que o registro do usufruto não foi cancelado, estando inteiramente válido, não há que se falar em extinção tácita do instituto, inclusive pelo fato de que a legislação cível não prevê tal forma de extinção.

Verificada a validade do instituto do usufruto, cabe analisar se os frutos dele advindos possuem expressão econômica.

É certo que a locação possui clara expressão econômica, o que autoriza a penhora do montante pago a título de aluguel, nas hipóteses em que se caracteriza como fruto decorrente do usufruto, sendo esse o caso dos autos.

Além disso, apesar de o contrato de locação ter sido celebrado pelo proprietário do imóvel (ID 42160946), a legislação e a doutrina deixam claro que a percepção dos frutos do imóvel, incluindo-se o recebimento de alugueres, é direito do usufrutuário e não do proprietário.

Assim, a despeito das alegações vertidas em seu recurso, o agravante não logrou êxito em comprovar que não se beneficia dos valores dos alugueres, razão pela qual não há que se considerar a hipótese de constrição do patrimônio de terceiros para quitar dívida do recorrente.

Destarte, levando-se em conta que o agravante é o usufrutuário do bem; que o contrato de locação possui clara expressão econômica; que o usufruto permanece válido e vigente; e que o agravante não logrou êxito em comprovar que o valor dos alugueres é revertido exclusivamente em benefício do proprietário do imóvel, constata-se, em análise perfunctória, que não há qualquer indício de irregularidade na penhora deferida, tendo em vista que o caso em exame amolda-se perfeitamente ao entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Portanto, aquilato a ausência dos requisitos que autorizam o deferimento da tutela recursal, em especial a probabilidade de provimento do recurso.

Pelas razões expostas, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL.

(...).

Saliento que os fundamentos constantes da decisão transcrita se mostram suficientes a orientar o julgamento do mérito do agravo de instrumento.

É cediço que, nos termos do que estabelece o Código Civil, em especial nos artigos 1.225, inciso IV, e 1.394, o usufruto caracteriza-se como direito real de gozo e fruição, cabendo ao usufrutuário os direitos à posse, ao uso, à administração e à percepção dos frutos.

Consoante preceituam os artigos 1.391 e 1.410, ambos do Código Civil, o usufruto somente pode ser constituído e extinto a partir do registro e do cancelamento, respectivamente, perante o Cartório de Registro de Imóveis.

Na hipótese em análise, consta na matrícula do imóvel objeto dos autos (ID 42160947) que, na escritura pública pela qual se realizou a doação do bem aos filhos do agravante, restou consignado o direito do recorrente e de sua ex-cônjuge ao usufruto vitalício do bem, não havendo qualquer registro de cancelamento do direito real.

Com efeito, a locação do imóvel possui clara expressão econômica, o que autoriza a penhora do montante pago a título de aluguel, nas hipóteses em que se caracteriza como fruto decorrente do usufruto, sendo esse o entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada no Informativo n. 443 (REsp n. 883.085 – SP).

Assim, levando-se em conta que o agravante é o usufrutuário do bem; que o contrato de locação possui clara expressão econômica; que o usufruto permanece válido e vigente; e que o recorrente não logrou êxito em comprovar que o valor dos aluguéis é revertido exclusivamente em benefício do proprietário do imóvel, constata-se que não há qualquer indício de irregularidade na penhora deferida, haja vista que o caso em apreço se amolda perfeitamente ao entendimento doutrinário e jurisprudencial aplicável à espécie.

Em casos semelhantes, esta egrégia Corte de Justiça adotou igual entendimento, a exemplo dos arestos a seguir transcritos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DETIDO EM COPROPRIEDADE E GRAVADO POR USUFRUTO VITALÍCIO. PENHORA SOBRE A FRAÇÃO IDEAL DETIDA PELO EXECUTADO. USUFRUTO. SUBSISTÊNCIA. DIREITO REAL E PERSONALÍSSIMO (CC, ART. 1.225, IV). INALIENABILIDADE. IMÓVEL. INDIVISIBILIDADE. DESTINAÇÃO À RESIDÊNCIA DA USUFRUTUÁRIA E DE UMA DAS COPROPRIETÁRIAS. BEM DE FAMÍLIA. QUALIFICAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. INVIABILIDADE. TITULARIDADE DE MAIS DE UM IMÓVEL RESIDENCIAL. IRRELEVÂNCIA. PROTEÇÃO DO BEM UTILIZADO PARA MORADIA. IMPENHORABILIDADE. RECONHECIMENTO. PREVALÊNCIA DA PROTEÇÃO DO IMÓVEL RESIDENCIAL (LEI Nº 8.009/90, ARTS. 1º, 3º e 5º). ILEGITIMIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. A coproprietária e a usufrutuária de imóvel residencial indivisível não podem ser consideradas terceiras defronte penhora que incidira sobre fração do bem de forma a que somente lhes seja assegurado debaterem a constrição via de embargos de terceiro, tanto que, como condição de eficácia da expropriação em relação às suas pessoas, deverão ser intimadas da alienação do bem (CPC, art. 889, II e III), legitimando que acorreram aos autos do próprio executivo e nesse palco processual debatam a higidez da constrição que atingira bem sobre o qual detém direito real. **2. O usufruto é direito real personalíssimo, importando o fracionamento do domínio, pois ao usufrutuário é concedido o direito de desfrutar do bem alheio, percebendo-lhe os frutos e dele podendo retirar proveito econômico, ao passo que ao nu-proprietário remanesce tão**

**somente a posse indireta e o direito de dispor da coisa, defluindo dessa apreensão que, em regra, a personalidade do usufruto impõe sua inalienabilidade, a qual, por sua vez, enseja a impenhorabilidade do direito, mas não dos frutos que irradia, os quais, se tiverem expressão econômica, são passíveis de penhora em ação movida contra o usufrutuário, desde que a renda obtida seja desprovida de caráter alimentar (CC, arts. 1.225, IV, 1.390, 1.392 e 1.393).** 3.

Ostentando o imóvel natureza residencial e nele residindo a usufrutuária vitalícia e condômina detentora de parte da nua-propriedade do bem, compreende-se que está o imóvel salvaguardado como bem de família, pois destinado à residência da entidade familiar, porquanto a proteção destina-se a salvar o direito à moradia como inerente à dignidade humana, apreensão corroborada pelo fato de ser o bem gravado por ônus de impenhorabilidade, diante do usufruto e do condomínio que o alcançara, tornando-o impassível de divisão, o que também o torna impenhorável enquanto a usufrutuária e a coproprietária nele habitarem. 4. A gênese da impenhorabilidade do imóvel qualificado como bem de família é a preservação da dignidade do executado ou daquele que detém direito real sobre o bem e nele reside, tornando irrelevante o fato de eventualmente ser titular de mais de um imóvel residencial para fruição da salvaguarda no pertinente àquele que escolhera para sua moradia, notadamente se o crédito perseguido no executivo não ostenta nenhuma garantia ou preferência passível de afetar a proteção dispensada pelo legislador ao imóvel residencial que serve como residência ao devedor (Lei nº 8.009/90, arts. 1º, 3º e 5º). 5. O imóvel residencial indivisível cuja propriedade é detida em condomínio e, ademais, é objeto de usufruto vitalício estabelecido em favor de uma das pessoas que nele reside é absolutamente impenhorável, à medida em que, em sendo impassível de divisão, a forma de assegurar eficácia à intangibilidade que o aproveita como bem de família é através de sua preservação integral de expropriação forçada à margem das hipóteses que afastam episodicamente a salvaguarda. 6. Agravo conhecido e provido. Preliminar rejeitada. Unânime.

(Acórdão 1414375, 07385562920218070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no DJE: 2/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) – grifo nosso.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA FRUTOS DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE FRUTOS E RENDIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO FEITO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. RESP REPETITIVO Nº 1.340.553/RS. TESES FIXADAS PELO STJ. 1. O art. 1.393 do Código Civil dispõe que "Não se pode transferir o usufruto por alienação; mas o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso.". 2. **Embora seja impenhorável o direito real de usufruto, haja vista a impossibilidade de sua alienação, é viável a constrição de seus frutos e rendimentos. Cabe ao credor demonstrar que o bem está produzindo frutos e rendimentos sobre os quais poderia recair a penhora.** 3. O art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece ser quinquenal o prazo prescricional para a Fazenda Pública promover a cobrança judicial do crédito tributário, contado da data da constituição definitiva do crédito. 4. A Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), em seu art. 40, caput e parágrafos, prevê a suspensão do curso da execução e, via de consequência, do prazo da prescrição, em caso de não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora. 5. Acerca da aplicação do art. 40, caput e parágrafos, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento REsp 1.340.553/RS, recurso repetitivo representativo da controvérsia, de relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, fixou, dentre outras, as seguintes teses: "O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;" e "Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;". 6. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Unânime.

(Acórdão 1189884, 07209465320188070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 24/7/2019, publicado no PJe: 2/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) – grifo nosso.



Pelas razões expostas, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

É como voto.

**O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - 1º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 2º Vogal**

Com o relator

## **DECISÃO**

**CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME**